PENSÃO MILITAR — HABILITAÇÃO — ORDEM DE PREFERÊNCIA

— É admissível a habilitação tardia de irmã do militar falecido, para vigorar a partir do seu deferimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 12/73

Parecer emitido pelo representante do ministério público, cujas conclusões foram em parte acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 22 de fevereiro de 1973, ao conhecer do pedido formulado por Wanda da Matta Café, Sylvia Yone da Matta Correia e Raymunda Magaly da Matta Amitrano, irmãs casadas do militar, para, como recurso das decisões anteriores e como habilitação tardia, dar-lhe provimento em parte e, mantendo como beneficiária Da. Nelly Monteiro da Matta, irmã desquitada, determinar que a pensão fosse repartida pelas quatro irmãs, a partir da data desta decisão (Processo n.º 42.754/70, relatado pelo Sr. Ministro Vidal da Fontoura).

Pensão Militar. Irmã, habilitação tardia (Ordem de preferência).

PARECER

O presente processo, versando concessão de *pensão militar,* apresenta um caso de *habilitação tardia,* com atraso de 25 anos.

II

2. Em acidente aviatório, ocorrido a 19 de novembro de 1947, faleceu o soldado Antônio Alfredo da Matta, quando em objeto de serviço, razão pela qual foi promovido, postumamente, à graduação de Cabo, da Aeronáutica (folhas 13-5).

3. Vindo a ficar viúva, em 4 de setembro de 1953 (fls. 10), a genitora do militar

habilitou-se à pensão especial, conforme requerimento protocolizado a 13 de abril de 1961 (fls. 2).

4. A pensão estava vaga, até então, mas foi deferida a partir de 13 de abril de 1956 (fls. 31), porque excluídas as prestações alcançadas pela prescrição qüinqüenal.

5. Fundamentou-se, aquela concessão, no Decreto-lei n.º 3.269/41, art. 2.º, parágrafo único, em combinação com o disposto no art. 15, item IV, da Consolidação promulgada com o Decreto n.º 3.695/39, modificada pelo Decreto-lei n.º 8.958/46 e pela Lei n.º 458/49, artigo 2.º.

6. Tal concessão (fls. 31), com a substituição decorrente da Lei n.º 3.765/60 (fls. 33), foi julgada legal, na sessão de 31 de agosto de 1961 (folhas 40-v.).

7. Com o óbito da genitora, em 20 de setembro de 1970 (fls. 43), a sua filha e irmã do ex-militar, invocando a condição de desquitada, em outubro de 1970, requereu (fls. 42) e obteve a reversão da pensão (fls. 68), que julgada legal, por Decisão de 13 de maio de 1971 (fls. 75-v.).

8. Depois, em maio de 1971 (folhas 77), uma outra irmã veio aos autos, para excluir a que estava no gozo da pensão e habilitar-se ao benefício, juntamente com mais duas irmãs, pedido esse renovado a 19 de julho de 1971 (folhas 81-2).

9. Na sessão de 19 de outubro de 1971 (fls. 86), foi mantida a decisão anterior, "porque as recorrentes não satisfaziam as condições legais, para fazerem jus à pensão, à data em que se lhes abriu a sucessão pensional".

10. Reiterado o pedido, em junho de 1972 (fls. 92-3), houve por bem o egrégio plenário, na sessão de 5 de outubro de 1972 (fls. 97 e 98-9), de requisitar este processo, convidando-se a recorrente a comprovar o seu pretendido direito.

11. As três irmãs recorrentes, agora, em conseqüência da decisão supracitada, trazem esclarecimentos e comprovantes que, suficientemente, demonstram o seguinte:

a) que o militar era solteiro e não possuía filhos, de qualquer condição;

b) que deixou, ao falecer, nove irmãos, dos quais três menores (do sexo masculino), três solteiras e três casadas;

c) que, àquela época, seus pais eram vivos e estavam na constância do casamento;

d) que a irmã Nelly, beneficiada com a reversão, casou-se a 6 de setembro de 1940 e desquitou-se a 26 de maio de 1955; e

e) que, a 20 de setembro de 1970, quando morreu a genitora, todos os filhos já eram de maioridade e as filhas estavam casadas, exceto a desquitada.

12. Estes novos elementos, pois, é que dão ensejo ao reexame da questão em lide.

IV

13. Impõe-se assinalar, por oportuno, que a ordem de preferência para o deferimento da pensão, na data do acidente (19 de novembro de 1947), era a seguinte:

I — Viúva (não havia);

II — Filhos (idem);

III — Netos órfãos (idem);

IV — *Mãe viúva, solteira* ou *desquitada* (não havia, pois ela ficou viúva no dia 4 de setembro de 1953); e

V — *Irmãs, solteiras, viúvas* ou *desquitadas* (havia 3 irmãs solteiras e 3 casadas, uma das quais veio a desquitar-se, no dia 26 de maio de 1955).

14. Tal quadro revela que, de fato, à data da abertura da sucessão pensional, as três irmãs do *de cujus* eram herdeiras habilitáveis ao benefício, por serem então solteiras.

15. De qualquer forma, porém, incorreram na prescrição qüinqüenária as prestações devidas, quer as dos irmãos então menores (se habilitáveis fossem) como as das três irmãs antes solteiras, quanto ao período anterior aos cinco anos.

16. Releva notar, contudo, que Wanda, por si e pelas outras duas irmãs Sylvia e Raymunda (as três ora recorrentes), somente a 4 de maio de 1971 (fls. 77) é que se manifestou, no sentido de pretender a pensão, a qual ficara vaga, desde 19 de novembro de 1947 (data do óbito do militar), até 13 de abril de 1956 (data a que se retroagiu o benefício concedido à genitora).

17. A rigor, só com o último requerimento coletivo, de 28 de novembro de 1972, protocolizado no Tribunal de Contas da União a 25 de janeiro de 1973, é que se habilitaram regularmente, exibindo a documentação comprobatória do direito à pensão, excludente do da que se acha no gozo do benefício, que era casada.

V

18. Na 5.ª diretoria, após acurado exame, manifestaram-se o ilustre informante e a digna Sra. Diretora-Substituta, ambos favoráveis ao deferimento do pedido; o primeiro, no sentido de partir a pensão, às irmãs recorrentes, da data do óbito da genitora (20 de setembro de 1970), e a segunda, no seu parecer, propõe que a pensão seja devida a partir da data em que o egrégio Tribunal julgar este efeito.

19. Indiscutivelmente, tanto a genitora como a irmã Nely, que se habilitaram à pensão, originariamente e em reversão, receberam regularmente as respectivas prestações, pois as concessões foram oportunamente julgadas legais.

20. Às irmãs preteridas, porém, caberia o ônus da prova do seu direito, para o qual foram tardiamente despertadas.

21. Ora, o direito não protege os que são omissos, na defesa dos seus próprios interesses:

Dormientibus non succurrit jus.

IV

22. Diante de todo o exposto e considerando, especialmente, que *as habilitandas tardias* (ora recorrentes) *fazem jus à pensão* mas, por seu turno, *o benefício vinha sendo regularmente pago a outras pensionistas,* cuja concessão tornou-se um ato jurídico perfeito e acabado; parece-me que a solução do caso reclama uma construção, de modo a ser corrigida a situação anômala constituída.

23. Note-se, outrossim, que tudo *estaria correto,* conforme foi deferido, se a genitora do *de cujus* estivesse desquitada, na data em que ele faleceu, mas disto não há indícios nos autos; até, pelo contrário, pois se não mais subsistisse a sociedade conjugal inútil teria sido esperar que ficasse viúva, pois tanto a mãe viúva como a desquitada teriam preferência sobre as irmãs.

24. Assim, sou de parecer:

I — Que merece, agora *ser conhecido* o pedido das três irmãs, *como recurso* das v. decisões que julgaram legais as concessões anteriores, mas também *como habilitação tardia*; e

II — Que *seja provido,* em parte, o mesmo recurso, para efeito de ser *autorizada* a concessão *pretendida,* na base de um terço da pensão-tronco, a partir da data em que o egrégio Tribunal decidir este caso, quando então deverá cessar o efeito financeiro da concessão anteriormente aprovada.

É o que me parece.

Procuradoria, 9 de de fevereiro de 1973. *Sebastião B. Affonso,* Adj. de Procurador.